



Proc.: 01597/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO N. : 1.597/2015/TCER® (Apenso n. 0518/2014/TCER®).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2014.
JURISDICIONADO : Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO.
RESPONSÁVEIS : **Fábio Garcia de Oliveira** – CPF n. 220.254.478-09 – Vereador-
Presidente;
Damásio Balbino – CPF n. 028.390.402-04 – Diretor de Contabilidade.
RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.
SESSÃO : 19ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 18 de outubro de 2017.
GRUPO : II

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2014. CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSISTENTES. IRREGULARIDADES DE EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PERCENTUAL MÁXIMO DE 70% (SETENTA POR CENTO) DE GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO E DE DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO ELIDIDAS APÓS CONTRADITÓRIO. FALHA DE REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSAIS AFASTADA. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA REGULARIDADE. DETERMINAÇÕES.

1. As irregularidades graves de extrapolação do limite percentual máximo de 70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, para gastos com folha de pagamento e a ocorrência de desequilíbrio financeiro, bem como a falha formal de remessa intempestiva de balancetes mensais, anotadas na fase preambular restaram devidamente saneadas, tornando hígidas as presentes Contas.

2. Nesse sentido, o art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, estabelece que as Contas anuais que expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do Responsável, devem ser julgadas regulares.

3. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade das Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício financeiro de 2014, com

Acórdão AC2-TC 01024/17 referente ao processo 01597/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

1 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

substrato no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23 do RITC-RO, ensejando, em consequência, a quitação ao Responsável, com amparo no art. 17 da LC n. 154, de 1996, c/c o parágrafo único do art. 23 do RITC-RO.

4. Precedentes desta Corte de Contas: Processo n. 1.318/2011/TCER, Acórdão n. 72/2015-2ª CÂMARA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim – Exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES, consoante fundamentação *supra*, as Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, do exercício de 2014, de responsabilidade do **Senhor Fábio Garcia de Oliveira**, CPF n. 220.254.478-09, na qualidade de Vereador-Presidente daquele Poder Legislativo Municipal, com fulcro no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23 do RITC-RO, **dando-lhe quitação**, com substrato no art. 17 da LC n. 154, de 1996, c/c o parágrafo único do art. 23 do RITC-RO;

II - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao **atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO**, ou a quem o substitua na forma da Lei, para:

a) adotar as providências necessárias no sentido de remeter os balancetes mensais da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO a esta Corte de Contas, via Internet, através do sistema SIGAP, dentro do prazo legalmente exigido, consoante dispõe a Constituição Estadual e a IN n. 019/TCE-RO-2006; e

b) atentar, quando da devolução de recursos financeiros ao Poder Executivo Municipal, para que mantenha nos cofres da Câmara Municipal o valor necessário ao pagamento das obrigações de curto prazo constantes do Balanço Patrimonial, cujo pagamento não foi possível realizar até o encerramento do exercício financeiro – cuja impossibilidade esteja devidamente justificada – a fim de evitar a ocorrência ou caracterização de desequilíbrio financeiro nas Contas do Parlamento Municipal.

III - DAR CIÊNCIA, nos termos do art. 22 da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas:

a) ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que o descumprimento das determinações contidas no **item II**, deste Dispositivo, constitui razão para julgar as Contas irregulares, com fundamento no § 1º do art. 16 da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º do art. 25 do RITC-RO, o que pode culminar com a



Proc.: 01597/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

b) deste *Decisum*, aos Senhores Fábio Garcia de Oliveira, CPF n. 220.254.478-09, e Damásio Balbino, CPF n. 028.390.402-04, bem como ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IV -PUBLICAR, na forma da Lei; e

V - ARQUIVAR os autos, após as providências correlatas e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO N. : 1.597/2015/TCER[©] (apenso n. 0518/2014/TCER[©]).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2014.
JURISDICIONADO : Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO.
INTERESSADO : Sem Interessados.
RESPONSÁVEIS : **Fábio Garcia de Oliveira** – CPF n. 220.254.478-09 – Vereador-Presidente;
Damásio Balbino – CPF n. 028.390.402-04 – Diretor de Contabilidade.
RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.
SESSÃO : 19ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 18 de outubro de 2017.
GRUPO : II

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, relativa ao exercício financeiro de 2014, de reponsabilidade do **Senhor Fábio Garcia de Oliveira**, CPF n. 220.254.478-09, na qualidade de Vereador-Presidente daquele Parlamento Municipal, submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, cujos documentos que a constituem estão encartados, às fls. ns. 2 a 317, dos autos.

2. A Unidade Técnica empreendeu análise preliminar no feito e consoante Relatório Técnico (ID n. 216429) acostado, às fls. ns. 318 a 338 dos autos, identificou as irregularidades vistas pontualmente no item VIII, daquela peça processual, imputadas ao **Senhor Fábio Garcia de Oliveira**, Vereador-Presidente, e ao **Senhor Damásio Balbino**, Contador; definida a responsabilidade¹, os Agentes arrolados foram notificados nos termos dos Mandados de

¹ Despacho de Definição de Responsabilidade-DDR n. 090/2015/GCWCS (ID n. 216880), instruído, às fls. ns. 340 a 344 dos autos.
Acórdão AC2-TC 01024/17 referente ao processo 01597/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Audiência (ID n. 233207) encartados, às fls. ns. 346 e 347, e juntaram documentos de defesa (ID n. 240322) conforme consta das fls. ns. 349 a 365 do presente processo.

3. Submetidas as correspondentes defesas à apreciação instrutiva, cujo resultado encontra-se materializado no Relatório Técnico (ID n. 281176) encartado, às fls. ns. 367 a 374, remanesceu, tão somente, uma falha formal, desta feita, de remessa intempestiva de balancetes; assim o Corpo Instrutivo fez encaminhamento no sentido de que as aludidas Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, **deviam receber julgamento pela regularidade, com ressalvas**, na forma prevista no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, Parágrafo único, do RITC-RO.

4. O Ministério Público de Contas, via Parecer n. 0424/2017-GPYFM (ID n. 478478), da lavra da douta Procuradora de Contas, **Dra. Yvonete Fontinelle de Melo**, inserto, às fls. ns. 377 a 382 dos autos, considerou que a falha remanescente, pelo que foi alegado na defesa dos Jurisdicionados, não se mostrava suficiente a atrair ressalvas às Contas prestadas, razão pela qual merecia ser mitigada, e, nesse sentido, opinou pela regularidade das Contas daquele Poder Legislativo Municipal, com supedâneo no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23 do RITC-RO.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

6. Previamente à emissão de juízo meritório acerca das presentes Contas, há que se realizar a apreciação dos elementos que a compõem, na abrangência necessária, considerando a análise técnica e ministerial, com o fim de traçar um panorama da gestão daquele Parlamento Municipal, avaliando, mais pontualmente, os tópicos em que haja dúvida relevante, ou que, a consequência de uma análise superficial, possa causar qualquer prejuízo ao Jurisdicionado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

7. Assim, com o desiderato de abstrair do feito as informações necessárias ao convencimento deste Relator, passa-se à análise das Contas em apreço.

1. DA DOCUMENTAÇÃO E OBRIGAÇÕES LEGALMENTE EXIGÍVEIS

8. Na aferição realizada pela Unidade Técnica acerca da documentação obrigatória a constar dos autos da Prestação de Contas, bem como o cumprimento de prazos, consoante consta do item II, do Relatório Técnico inaugural, foi detectado o envio intempestivo dos balancetes dos meses de maio e dezembro de 2014, falha essa que contraria as disposições do art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 5º, da IN n. 019/TCE-RO-2006, tendo sido atribuída ao **Senhor Fábio Garcia de Oliveira**, Vereador-Presidente, e, de forma solidária, ao **Senhor Damásio Balbino** Contador.

9. Em defesa, os Responsabilizados aquiesceram com o apontamento de atraso na entrega em relação ao mês de maio de 2014, justificando-o por razões operacionais causadas por entraves com a conexão de internet e também por mudança na versão do SIGAP, que não conseguiram atualizar a tempo de cumprir com o prazo estabelecido, o que implicou o atraso² de 1 (um dia) na entrega; informam, contudo, que não tem registro desses percalços que possam comprovar suas alegações.

10. Quanto ao balancete do mês de dezembro de 2014, contestaram o atraso; alegam que os prazos foram prorrogados para 16 de março de 2015, e tendo sido entregue em 5 de fevereiro de 2015, teriam cumprido, a contento, com a obrigação, consoante documentação comprobatória que acostaram, às fls. ns. 355 a 357 dos autos.

11. Na análise da defesa, o Corpo Técnico considerou saneado o apontamento de intempestividade referente ao mês de dezembro de 2014, mantendo a falha quanto ao mês de maio de 2014; o *Parquet* de Contas, no entanto, entendeu que a falha relativa ao mês de maio daquele ano, embora comprovando-se o atraso na remessa, é deveras insignificante, inclusive,

² O prazo de entrega se encerrou em 30 de junho de 2014, e o balancete foi remetido, via SIGAP, a esta Corte de Contas no dia 1º de julho de 2014, conforme consta, da fl. n. 358 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

por ser a única infringência a remanescer nas Contas, e sendo assim, entende que deve ser mitigada.

12. Pois bem.

13. Não resta dúvidas quanto à regularidade da remessa do balancete do mês de dezembro de 2014; contudo, não há como negar o atraso na entrega do balancete do mês de maio daquele exercício financeiro – apesar do argumento apresentado pela defesa – como bem anotou o Corpo Instrutivo, uma vez que a data fatal para remessa encerrou-se em 30 de junho e o Jurisdicionado só o encaminhou em 1º de julho de 2014.

14. Malgrado esse contexto, embora entenda que o gestor deve se desincumbir de dar solução ao entraves operacionais que possam impedi-lo de cumprir com as obrigações que lhe cabem, acolho o opinativo ministerial de que o apontamento contrário às regras em vigor deve ser mitigado, uma vez que o atraso não se mostrou habitual, tampouco impediu a esmerada análise das Contas como se abstrai da instrução processual, mostrando-se, no ponto, possível de ser afastada da responsabilidade dos Jurisdicionados.

15. Anoto, *ad argumentandum tantum*, que posicionamento semelhante³ já adotei ao tratar de tema similar a este, quando do julgamento das Contas anuais sindicadas nos autos do Processo n. 1.223/2016/TCER, que para melhor compreensão faço colacionar excerto, *verbis*:

[...]

nota-se pontual descumprimento da remessa dos balancetes mensais relativos aos meses de janeiro e dezembro de 2015, que embora mostre-se incoerente com as disposições do art. 52, da Constituição Estadual, e demais normas desta Corte, tal intempestividade não causou embaraços à análise das Contas, tampouco tornou-se uma prática habitual a afrontar os comandos legais vigentes, motivo pelo qual a falha formal deve ser relevada.

[...]

(sic) (grifou-se).

16. Coerente, portanto, com as decisões já prolatadas, deve-se mitigar, no caso em apreço, a intempestividade da entrega do balancete do mês de maio de 2014, para o fim de não ressaltar as Contas *sub examine*, em razão desse apontamento.

³ Assentado, também, nos autos do Processo 2.091/2013/TCER.

Acórdão AC2-TC 01024/17 referente ao processo 01597/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

17. Cabe, contudo, exortar o atual Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, para que envide esforços necessários, a fim de encaminhar de forma tempestiva os balancetes mensais daquela Unidade Jurisdicionada para esta Corte de Contas, a fim de cumprir com o que estabelecem o art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 5º, da IN n. 019/TCE-RO-2006.

2. DO ORÇAMENTO E ALTERAÇÕES

18. O valor do orçamento destinado à Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, para o exercício financeiro de 2014, constante do orçamento do Poder Executivo Municipal, por intermédio da Lei Municipal n. 1.694, de 2013, foi fixado inicialmente no montante de **R\$ 2.700.000,01** (dois milhões, setecentos mil reais e um centavo); esse montante foi reduzido no curso do exercício financeiro, com fundamento na Lei Municipal n. 1.712, de 2014, para o valor de **R\$ 2.669.298,34** (dois milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos).

19. Houve, ainda, abertura de créditos suplementares, cuja fonte de recursos foi a anulação de dotações, no valor de **R\$ 206.651,87** (duzentos e seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos), que não modificou, contudo, o valor final do orçamento no período *sub examine*.

20. As despesas empenhadas totalizaram o valor de **R\$ 2.498.503,22** (dois milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, quinhentos e três reais e vinte e dois centavos), restando de saldo financeiro o valor de **R\$ 170.795,12** (cento e setenta mil, setecentos e noventa e cinco reais e doze centavos).

21. Anote-se que a Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO devolveu aos cofres do Poder Executivo Municipal, o valor de **R\$ 170.903,66** (cento e setenta mil, novecentos e três reais e sessenta e seis centavos), superior, em **R\$ 108,54** (cento e oito reais e cinquenta e quatro centavos), ao valor da sobra obtida do confronto dos repasses recebidos e a despesa executada pela Edilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

22. Esse cenário, de forma geral, denota regularidade do orçamento, suas alterações e execução.

3. DA ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

3.1 Do Balanço Orçamentário

23. A elaboração do Balanço Orçamentário da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, instruído, às fls. ns. 39 e 40 dos autos examinados, atendeu às disposições da Portaria n. 339/STN, de 2001, no que diz respeito ao tratamento do repasse financeiro recebido, bem como à Portaria n. 437/STN, de 2012, c/c os arts. 85 e 103, da Lei n. 4.320, de 1964.

24. As informações abstraídas da referida peça contábil ressaltam o cumprimento do princípio do equilíbrio das contas públicas, previsto no art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, e no art. 48, da Lei n. 4.320, de 1964, uma vez que, conforme já se destacou alhures, aquele Parlamento Municipal findou o exercício financeiro analisado com um saldo positivo de execução orçamentária – superávit orçamentário – que totalizou o valor de **R\$ 170.795,12** (cento e setenta mil, setecentos e noventa e cinco reais e doze centavos).

3.2 Do Balanço Financeiro

25. Na análise do Balanço Financeiro, instruído, à fl. n. 42 dos autos, verifica-se sua coerência com os dados do Balanço Orçamentário, no que diz respeito aos valores das transferências financeiras recebidas e concedidas, e do Balanço Patrimonial ao retratar que a Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, encerrou o exercício financeiro de 2014, com valor zero de disponibilidades, haja vista que o saldo da execução orçamentária foi integralmente devolvido aos cofres do Poder Executivo Municipal.

26. Esse contexto também ressalta a inexistência de valores inscritos em Restos a Pagar, bem como o pagamento de tais valores, inscritos em exercícios anteriores, conforme se comprova, inclusive, na Demonstração da Dívida Flutuante inserta, à fl. n. 55 dos autos.

3.3 Do Balanço Patrimonial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

27. Quanto à análise empreendida sobre o Balanço Patrimonial, instruído, às fls. ns. 44 a 48, destacam-se as informações quanto a regularidade dos dados relativos aos Bens Móveis e aos Bens Imóveis.

28. De acordo com essa peça contábil, a Câmara Municipal em apreço não possui obrigações relativas às dívidas fundadas, contudo, consta como dívida fluante, o valor de **R\$ 108,54** (cento e oito reais e cinquenta e quatro centavos), referente à consignações.

29. Nesse cenário, a considerar que ao final do exercício examinado a disponibilidade de recursos era zero e que havia registros de obrigações a serem honradas no curto prazo, o Corpo Técnico anotou desequilíbrio financeiro do Parlamento Municipal de Guajará-Mirim-RO, no valor de **R\$ 108,54** (cento e oito reais e cinquenta e quatro centavos), o que diverge, portanto, das regras do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, c/c o art. 48, “b”, da Lei n. 4.320, de 1964, que prima pelo equilíbrio das contas públicas.

30. Sobre esse ponto, a defesa, embora tenha assentido com o déficit financeiro apurado e destacado quais os valores que compõem o montante do desequilíbrio verificado, argumentou que “[...]nem de longe se pode vislumbrar “má-fé” ou “animus” doloso[...]” (sic), não podendo, assim “[...]servir como pecha maldita a macular as contas apresentadas”. (sic).

31. O Corpo Instrutivo analisou a defesa e entendeu que embora tenha se confirmado o déficit financeiro, a Câmara Municipal manteve o registro dessas obrigações devidamente organizado, do ponto de vista contábil, uma vez que o valor do desequilíbrio financeiro consta do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida fluante, restando facultado ao Jurisdicionado a realização do pagamento regularizador no exercício seguinte, e sendo assim, sugere que a irregularidade deve ser relevada; o Ministério Público de Contas não fez abordagem acerca desse ponto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

32. Anoto, por ser de relevo, que é farta a jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que o déficit financeiro é irregularidade que *de per se* atrai o julgamento irregular às Contas prestadas⁴.

33. Malgrado esse cenário, já há, também, no âmbito deste Tribunal, posicionamento no sentido de que essa irregularidade – de déficit financeiro – pode ser mitigada, quando o Jurisdicionado não se constitui como unidade arrecadadora, *id est*, depende totalmente do repasse estatal ou municipal competentes na obtenção de receitas⁵.

34. No presente caso, embora não se enquadre na hipótese mais recente de mitigação da irregularidade, o déficit financeiro, a meu sentir, deve sim ser relevado. Explico.

35. Abstrai-se da execução orçamentária e financeira, bem como das demonstrações contábeis, que o valor do desequilíbrio financeiro ao final do exercício financeiro de 2014, mostrou-se em **R\$ 108,54** (cento e oito reais e cinquenta e quatro centavos), valor este que equivale a, tão somente, **0,064%** (zero, vírgula zero sessenta e quatro por cento) do montante de recursos devolvido pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo de Guajará-Mirim-RO, que totalizou **R\$ 170.903,66** (cento e setenta mil, novecentos e três reais e sessenta e seis centavos).

36. Tal cenário, conduz à conclusão de que o desequilíbrio financeiro apurado não se traduz, como bem assentou a defesa, em má-fé ou *animus* doloso por parte daquele Jurisdicionado para a obtenção do resultado financeiro deficitário; de se ver que o Jurisdicionado detinha plena capacidade financeira para quitar tais obrigações, o que ocorreu em meu sentir, foi um descuido por ocasião da devolução da sobra da execução orçamentária ao Poder Executivo, na qual foi incluído o valor correspondente ao pagamento das obrigações que ora se apresentam sem lastro.

⁴ A exemplo das decisões exaradas nos Processos n 1.878/2015/TCER, Acórdão AC2-TC 01472/16, n. 1.579/2010/TCER, Acórdão n. 052/2015/1ª CÂMARA, n. 1.130/2012/TCER, Acórdão n. 260/2015-1ª CÂMARA, 1.575/2011/TCER, Acórdão n. 196/2015-2ª CÂMARA.

⁵ A exemplo das decisões exaradas nos Processos n 1.373/2011/TCER, Acórdão 015/2015-1ª CÂMARA; n. 1.669/2013/TCER, Acórdão n. 127/2015/-2ª CÂMARA, n. 1.686/2013/TCER, Acórdão AC2-TC 02390/16.

Acórdão AC2-TC 01024/17 referente ao processo 01597/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

37. A propósito, veja-se no quadro seguinte, a síntese da execução financeira da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO⁶:

Disponibilidade do exercício anterior (2013)	R\$	0,00
(+) Repasse recebido no exercício atual (2014)	R\$	2.669.298,34
(-) Despesas Empenhada no exercício atual (2014)	R\$	2.498.503,22
(=) Superávit da execução orçamentária (sobra de recursos em 2014)	R\$	170.795,12
(-) Valor restituído ao Poder Executivo no exercício atual (2014)	R\$	170.903,66
(=) Diferença excedente devolvida ao Poder Executivo no exercício atual (2014)	R\$	(108,54)
Disponibilidade do exercício atual (2014)	R\$	0,00

38. Como se vê, a Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, devolveu aos cofres daquele Município, além da sobra de recursos verificada entre o montante recebido e empenhado – **R\$ 170.795,12** (cento e setenta mil, setecentos e noventa e cinco reais e doze centavos) – também o valor correspondente à cobertura dos valores das consignações devidas – **R\$ 108,54** (cento e oito reais e cinquenta e quatro centavos) – que totalizou **R\$ 170.903,66** (cento e setenta mil, novecentos e três reais e sessenta e seis centavos), situação que, a meu sentir, descaracteriza a ocorrência de gestão desequilibrada.

39. Ademais, vejo coerência no opinativo técnico que aduz que a considerar que tais valores se encontram devidamente registrados nas peças contábeis, é perfeitamente possível realizar o pagamento daquelas obrigações a qualquer tempo, inclusive, acrescento, sem comprometimento significativo dos recursos financeiros a serem recebidos pela Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, haja vista, como já demonstrado alhures, a baixa relevância dos valores devidos.

40. É salutar destacar, ainda, que o recurso necessário ao pagamento das consignações em discussão, não foi gasto com outra finalidade, fato que talvez pudesse suscitar má-gestão do responsável por aquela Edilidade, tal valor foi devolvido aos cofres municipais, o que corrobora para descaracterizar a alegação de malversação dos recursos públicos.

41. Assim, pelas razões apresentadas, há que se elidir a irregularidade de desequilíbrio financeiro que afronta o § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, c/c o art. 48, da Lei n. 4.320, de

⁶ Verificado nos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, bem como no comprovante de devolução, que se acham encartados, às fls. ns. 39 e 40, 42, 44 a 48 e 62 dos autos, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

1964, para o fim de sequer atrair ressalvas, às Contas ora apreciadas, haja vista ter-se tratado de mero equívoco, quando da devolução da sobra dos recursos financeiros do Poder Legislativo ao Poder Executivo, não configurando, *in casu*, desequilíbrio na gestão dos recursos financeiros recebidos e executados.

42. É cabível, também, como medida a prevenir a ocorrência de situações semelhantes, admoestar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, para atentar, quando da devolução de recursos financeiros ao Poder Executivo Municipal, no sentido de manter nos cofres da Câmara Municipal o valor necessário ao pagamento das obrigações de curto prazo constantes do Balanço Patrimonial, cujo pagamento não tenha sido possível realizar até o encerramento do exercício financeiro – cuja impossibilidade esteja devidamente justificada – a fim de evitar a ocorrência ou caracterização de desequilíbrio financeiro nas Contas da Edilidade.

3.4 Da Demonstração das Variações Patrimoniais

43. Mostra-se clara a consistência das informações lançadas na Demonstração das Variações Patrimoniais encartada, às fls. ns. 50 a 51 dos autos, em relação às espécies de Receitas (variação positiva) e Despesas (variação negativa), bem como ao Resultado Patrimonial, inerentes à Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO.

44. Abstrai-se da mencionada Demonstração que aquela Câmara Municipal no exercício financeiro examinado, obteve como resultado patrimonial, superávit no valor de **R\$ 157.062,21** (cento e cinquenta e sete mil, sessenta e dois reais e vinte e um centavos), resultante do confronto entre o valor das Variações Patrimoniais Aumentativas-VPA, de **R\$ 2.687.731,34** (dois milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, setecentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), e o montante das Variações Patrimoniais Diminutivas-VPD, no *quantum* de **R\$ 2.530.669,13** (dois milhões, quinhentos e trinta mil, seiscentos e sessenta e nove reais e treze centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

45. Essa situação teve como consequência um aumento do Ativo Real Líquido⁷ daquele Parlamento Municipal, que ao final do exercício de 2014 se apresentou com o valor de **R\$ 1.306.081,81** (um milhão, trezentos e seis mil, oitenta e um reais e oitenta e um centavos), conforme se verifica no Balanço Patrimonial, à fl. n. 44 dos autos.

4. DA ANÁLISE DAS REGRAS ESPECÍFICAS INERENTES AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

4.1 Limite de Transferências Financeiras ao Poder Legislativo e Gastos Correspondentes

46. A análise acerca desse ponto constatou o cumprimento das disposições insertas no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que as transferências financeiras do Poder Executivo ao Poder Legislativo municipal – fixado em razão do número de habitantes do Município⁸ – é de **7%** (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior.

47. Esse valor, apurado sobre a base de cálculo de **R\$ 38.132.833,36** (trinta e oito milhões, cento e trinta e dois mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos), de receita tributária e transferências constitucionais do exercício de 2013, totalizava o valor de **R\$ 2.669.298,34** (dois milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos).

48. Consoante já se destacou alhures, o valor líquido⁹ efetivamente transferido ao Poder Legislativo, que corresponde ao total da despesa executada por aquela Câmara Municipal, alcançou o montante de **R\$ 2.498.394,68** (dois milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos), que equivale a **6,55%** (seis, vírgula cinquenta e cinco por cento), condizente, portanto, com as regras constitucionais vigentes.

4.2 Da Fixação e do Pagamento dos Subsídios dos Vereadores

⁷ Ativo Real Líquido do exercício de 2013, **R\$ 1.149.019,60** (+) Superávit Patrimonial do Exercício 2014, **R\$ 157.062,21** (=) Ativo Real Líquido do Exercício de 2014, **R\$ 1.306.081,81**.

⁸ Conforme dados do IBGE, o número de habitante do Município de Guajará-Mirim-RO naquele exercício era de 41.656 habitantes.

⁹ Já considerando a devolução de **R\$ 170.903,66** realizada pela Câmara Municipal aos cofres do Município de Guajará-Mirim-RO.

Acórdão AC2-TC 01024/17 referente ao processo 01597/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

49. Acerca desse ponto, no qual se verifica o cumprimento do inciso VI, “b”, do art. 29, da Constituição Federal de 1988, a análise técnica anotou o atendimento ao preceito constitucional mencionado, e, *in casu*, também o atendimento das disposições traçadas pela Resolução Legislativa n. 003/CMGM/12, que fixou, na legislatura anterior, o valor do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, de forma proporcional ao valor da parcela estipendiária pela contraprestação paga aos cargos correlatos no âmbito do Poder Legislativo Estadual.

50. Nesse mesmo sentido também restaram atendidos os parâmetros estabelecidos pelo Parecer Prévio n. 09/2010-PLENO¹⁰, prolatado nos autos do Processo n. 3.505/2009/TCER.

51. Assim, verifica-se que o subsídio dos Edis foi fixado em montante abaixo do valor limite¹¹ do subsídio dos deputados estaduais, consoante consta da Lei n. 2.382, de 2010, uma vez que mostrou-se no montante de **R\$ 5.200,00** (cinco mil e duzentos reais), equivalente a **25,95%** (vinte e cinco, vírgula noventa e cinco por cento), do subsídio dos parlamentares estaduais, sendo cabível ao Presidente da Câmara Municipal daquele Município, o valor de **R\$ 7.800,00** (sete mil e oitocentos reais).

52. Assim, corroborado pelas informações apresentadas nas fichas financeiras dos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, conforme demonstrou o Corpo Instrutivo, às fls. ns. 331 a 334 dos autos, verificou-se que os pagamentos realizados atenderam às disposições da Resolução Legislativa n. 03/CMGC/2012, e o montante percebido no período também respeitou os termos do art. 37, XII, da Constituição Federal de 1988, pois se manteve abaixo da remuneração do Prefeito, assim como se mostrou coerente com a regra do inciso VII, do art. 29, da Suprema Lei, uma vez que o total da remuneração dos vereadores manteve-se bem aquém – apenas **0,83%** (zero, vírgula oitenta e três por cento) – do limite máximo de **5%** (cinco por cento) da receita total do daquele Município do exercício de 2014.

4.3 Do limite de gastos com folha de pagamento

¹⁰ Modificado por intermédio do Acórdão n. 111/2010-PLENO, proferido no âmbito do Processo n. 2.636/2010/TCER.

¹¹ Nos termos do art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal de 1988, o valor máximo do subsídio, levando em conta o número de habitantes do Município de Guajará-Mirim-RO, que, à época, era de 41.656 habitantes, deve ser de **30%** (trinta por cento) do valor do subsídio dos deputados estaduais, que foi fixado em **R\$ 20.042,00** conforme a Lei n. 2.382, de 2010.

Acórdão AC2-TC 01024/17 referente ao processo 01597/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

53. Na análise empreendida para aferir o cumprimento do § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, em cotejo com as disposições do Parecer n. 006/2009 do Ministério Público de Contas, exarado nos autos do Processo n. 1.549/2008/TCER, que tratou das Contas do exercício financeiro de 2007, da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste-RO, o Corpo Técnico, às fls. ns. 327 e 328 dos autos, demonstrou, inicialmente, que a Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, realizou gastos com folha de pagamento no percentual de **70,31%** (setenta, vírgula trinta e um por cento), extrapolando, assim, o limite máximo permitido pela norma retromencionada, que fixa esses gastos em **70%** (setenta por cento) da receita efetiva do Parlamento Municipal no exercício examinado.

54. Essa falha foi imputada ao **Senhor Fábio Garcia de Oliveira**, Vereador-Presidente, que apresentou no prazo da Lei, seus argumentos defensivos, corroborados por documentos que fez acostar.

55. Ao apreciar a defesa trazida pelo Jurisdicionado, o Corpo Instrutivo viu a necessidade de refazer os cálculos, excluindo do montante de gastos com folha de pagamento, os valores correspondentes às sessões extraordinárias, dado o seu caráter indenizatório, que, sob esse viés, não integram o computo dos gastos com pessoal, entendimento este manifestado por esta Corte de Contas, mediante Parecer Prévio n. 63/2001, exarado nos autos do Processo n. 272/2001/TCER, que cuidou de consulta formulada pela Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO, sobre controle de gastos, despesas e repasses às Câmaras Municipais.

56. Dessa forma, refeitos os cálculos, conforme consta das fls. ns. 371 e 372 dos autos, com a exclusão dos valores relativos às sessões extraordinárias, o Corpo Técnico apurou o montante de gastos no importe de **R\$ 1.852.073,35** (um milhão, oitocentos e cinquenta e dois mil, setenta e três reais e trinta e cinco centavos), correspondente ao percentual de **69,38%** (sessenta e nove, vírgula trinta e oito por cento), da base de cálculo apurada.

57. Dessa forma, restou demonstrado o pleno cumprimento das disposições fixadas pelo § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, o que impõem o afastamento da irregularidade outrora apontada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

5. DA GESTÃO FISCAL

58. Importa destacar que acompanhamento da gestão fiscal do exercício de 2014, da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, foi realizado por intermédio do Processo n. 0518/2014/TCER, apenso aos presentes autos.

59. Consoante se verifica no Relatório Técnico Consolidado, acostado, às fls. ns. 72 a 76 do Processo n. 0518/2014/TCER, o Corpo Instrutivo anotou o **atendimento aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000** – posicionamento que acolho – haja vista ter-se afastado a irregularidade de descumprimento do § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, materializada na extrapolação do limite máximo de gastos com folha de pagamento, que já se abordou em linhas precedentes.

6. DO CONTROLE INTERNO

60. Consta dos autos, às fls. ns. 222 a 313, o Relatório de Controle Interno Anual, o Certificado e Parecer de Auditoria, bem como o Pronunciamento da Autoridade Superior, em atendimento ao disposto no inciso II, do art. 9º, da LC n. 154, de 1996.

61. O Resultado apresentado no Relatório de Controle Interno apontou a ocorrência, no exercício de 2014, de uma série de falhas, inconsistências e desconformidades orçamentárias, financeiras, patrimoniais, operacionais e de gestão – que conduziram à emissão de opinião pela não-regularidade das Contas daquela Edilidade – que foram detectadas e apuradas na análise dos técnicos desta Corte de Contas, bem como pelo *Parquet* Especial, e restaram saneadas, consoante já se destacou alhures.

7. DO MÉRITO

62. É de se vê que em manifestação conclusiva nos autos, a Unidade Instrutiva, às fls. ns. 372 e 373, pugna para que as presentes Contas sejam **julgadas regulares, com ressalvas**, com fulcro no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, Parágrafo único do RITC-RO, em razão da falha na entrega intempestiva do balancete mensal de maio de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

63. O Ministério Público de Contas, por seu turno, em seu Parecer n. 0424/2017-GPYFM, de fls. ns. 377 a 382, tendo entendido que a mencionada falha merecia ser mitigada, opinou para que as Contas, *sub examine*, fossem **julgadas regulares**, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO, posicionamento este que acolho uma vez que, consoante as fundamentações lançadas no teor do presente Voto, apontamentos exurgidos em fase preambular restaram saneados.

64. Nesse sentido, destaco que o art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, dispõe que as Contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, o que, restou demonstrado no presente feito.

65. A propósito de melhor aclarar, colaciono, *exempli gratia*, excerto de julgado nesse sentido, *verbis*:

PROCESSO Nº: 1318/2011 (APENSO N. 1.732/2010)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS: EDINALDO GONÇALVES CARDOSO - CPF N. 326.709.742-87 - VEREADOR PRESIDENTE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010
MIGUEL APARECIDO FACUNDO - CPF N. 139.288.302-44 - VEREADOR PRESIDENTE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011
ROSANE MISSIAS DE ARAÚJO - CPF N. 497.745.142-20 - CONTROLADORA INTERNA
ROSÂNGELA RETROZ PEREIRA - CPF N. 583.375.122-53 - CONTADORA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
ACÓRDÃO Nº 72/2015 – 2ª CÂMARA
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO. EXERCÍCIO DE 2010. GESTÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL EQUILIBRADA. **IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL, A POSTERIORI, ELIDIDAS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÕES.**
[...]
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.
(sic) (grifou-se).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

66. Assim, fundado no que se discorreu ao longo deste Voto, há que se **julgar regular** as Contas do exercício de 2014, da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, com substrato no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em divergência com o posicionamento técnico e assentindo com a opinião do Ministério Público de Contas, submeto a esta Colenda 2ª Câmara o presente **VOTO**, para:

I - JULGAR REGULAR, consoante fundamentação *supra*, as Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, do exercício de 2014, de responsabilidade do **Senhor Fábio Garcia de Oliveira**, CPF n. 220.254.478-09, na qualidade de Vereador-Presidente daquele Poder Legislativo Municipal, com fulcro no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO, **dando-lhe quitação**, com substrato no art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único, do art. 23, do RITC-RO;

II - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao **atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO**, ou a quem o substitua na forma da Lei, para:

a) Adotar as providências necessárias no sentido de remeter os balancetes mensais da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, a esta Corte de Contas, via Internet, através do sistema SIGAP, dentro do prazo legalmente exigido, consoante dispõe a Constituição Estadual e a IN n. 019/TCE-RO-2006;

b) Atentar, quando da devolução de recursos financeiros ao Poder Executivo Municipal, para que mantenha nos cofres da Câmara Municipal o valor necessário ao pagamento das obrigações de curto prazo constantes do Balanço Patrimonial, cujo pagamento não foi possível realizar até o encerramento do exercício financeiro – cuja impossibilidade esteja devidamente justificada – a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

fim de evitar a ocorrência ou caracterização de desequilíbrio financeiro nas Contas do Parlamento Municipal;

III - DÊ-SE CIÊNCIA, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas:

a) Ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que o descumprimento das determinações contidas no **item II**, deste Dispositivo, constitui razão para julgar as Contas irregulares, com fundamento no § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996 c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

b) Deste Decisum, aos **Senhores Fábio Garcia de Oliveira**, CPF n. 220.254.478-09, e **Damásio Balbino**, CPF n. 028.390.402-04, bem como ao **atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO**, ou **a quem o substitua na forma da Lei**, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IV - PUBLIQUE-SE na forma da Lei;

V - ARQUIVEM-SE os autos, após as providências correlatas e ante o trânsito em julgado.

Em 18 de Outubro de 2017



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR